



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 033/2026 – “Institui a organização e regulamentação do uso de espaços públicos para estacionamento de bicicletas no município de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 39 “caput” da L.O.M.; Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS; Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS; Artº 30, inciso I da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereadora Enfermeira Maria Angela

Trata o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 033/2026 de autoria da vereadora Enfermeira Maria Angela que “Institui a organização e regulamentação do uso de espaços públicos para estacionamento de bicicletas no município de São Sebastião e dá outras providências”.

Com relação à iniciativa genérica do Projeto de Lei em apreço, verifica-se estar correta e de acordo com o disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS. Neste diapasão insta ressaltar que no caso em apreço, não há invasão de competência para legislar sobre a matéria objeto deste P.L.O., não se inserindo naquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal conforme preceituado nos artigos 41 da L.O.M. e 138, parágrafo 2º do RICMSS.

Verifica-se também que a matéria aqui tratada se insere naquelas tidas como de interesse local conforme determinado no Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Os motivos que ensejaram a apresentação do presente P.L.O. foram expostos na justificativa apresentada em anexo, ressaltando a necessidade de se regulamentar o uso de espaços públicos para





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

estacionamento de bicicletas em face do crescimento do uso de tal meio de transporte por parte da população, salientando o caráter orientador e organizador de tal propositura.

Em que pese não haver invasão de competência para legislar sobre a matéria tratada no presente P.L., observa-se que alguns de seus dispositivos são inconstitucionais pelo fato de “autorizar” o Poder Executivo a agir de acordo com o comando legal. Isso se verifica da simples leitura do Artº 6º e ausência de comando impositivo conforme se observa do Artº 8º.

Este parecerista, em inúmeros outros pareceres já exarados em diversos projetos de leis, entende ser inconstitucional projeto de lei tido como “autorizativo”. No presente P.L.O. observam-se vários dispositivos (Artºs 2º, 3º, 5º, 6º e 8º) a presença de tal burla legal ao se estabelecer ao Poder Executivo (via de regra) e “possibilidade” de agir de determinada forma ou executar determinado ato que seria de sua competência, além de, de forma indireta criar atribuições a seus órgãos.

Os projetos de lei autorizativos são injurídicos eis que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Tais projetos apenas “autorizam” o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar tal autorização e nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar seu cumprimento. Observa-se que nos dispositivos do presente P.L.O. acima mencionados a existência da seguinte expressão: “*O Poder Executivo poderá...*”, e desta forma criam apenas sugestão ao Poder Executivo e não um comando impositivo como deve ser a base de criação de qualquer lei.

A autorização mencionada consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei e isso independe da matéria veiculada no projeto. Desta forma sugere-se ao autor da propositura que efetue emenda supressiva (Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS) dos artigos 6º e 8º em face da inconstitucionalidade acima apresentada.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do presente projeto, desde que sejam retirados os artigos 6º e 8º do texto do P.L. através de emenda supressiva nos termos do Artº 160 parágrafo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

1º do RICMSS. Com a mudança efetuada asseverasse que, para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros deste legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e que seja, realizada em turno único de votação nos termos do Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que segue para
vossas deliberações.

São Sebastião, 16 de abril de 2026.

Dr. Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003800350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **16/04/2026 10:38**

Checksum: **C57675085BD02E284363BB8BD2781EDB2587D4E9FC10D89258431DA79CFA6039**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310033003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.